



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011357-13.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BLAP SERVIÇOS DE COMUNICACAO, é apelado BANCO BTG PACTUAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36485

APELAÇÃO : 1011357-13.2024.8.26.0068

COMARCA : Foro de Barueri — 1ª Vara Cível

APTE. : Blap Serviços de Comunicação

APDO. : Banco Btg Pactual S.A.

Ementa. Direito processual civil. Apelação cível. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Oportunidade de regularização não atendida. Indeferimento da gratuidade da justiça. Artigo 1.007 do cpc. Recurso não conhecido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada pela apelante em face do Banco apelado, requerendo a prorrogação do prazo de pagamento do CCB-FGO Pronampe para 72 meses, com período adicional de carência de 12 meses.

2. Indeferimento da gratuidade da justiça em primeiro grau e manutenção da decisão pelo Tribunal, com intimação para recolhimento das custas processuais.

3. Não havendo pagamento, a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

4. Apelação interposta com novo pedido de gratuidade da justiça, que foi novamente indeferido após intimação para apresentação de documentos comprobatórios (CPC, art. 99, §2º).

5. Recorrente não recolheu o preparo recursal dentro do prazo assinalado, levando à certificação de deserção.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de recolhimento do preparo recursal, após a negativa da gratuidade da justiça e a concessão de prazo para regularização, impede o conhecimento do recurso por deserção.

III. Razões de decidir

7. O artigo 1.007 do CPC estabelece que o preparo recursal deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, salvo concessão da gratuidade da justiça.

8. A apelante teve a gratuidade negada em primeiro e segundo graus, com determinação para apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência ou recolher o preparo em dobro, conforme artigo 1.007, §4º, do CPC.

9. Não houve cumprimento da determinação judicial, nem

recolhimento do preparo, resultando na deserção do recurso.

10. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a deserção nos casos em que a parte, devidamente intimada, deixa de recolher o preparo ou comprovar a impossibilidade financeira de fazê-lo.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento:

“A ausência de recolhimento do preparo recursal ou de comprovação da hipossuficiência financeira, após intimação específica, configura deserção e impede o conhecimento do recurso. O artigo 1.007 do CPC exige a comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, salvo se concedida a gratuidade da justiça. Oportunizada a regularização do preparo em dobro, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC, e não atendida a determinação judicial, impõe-se o reconhecimento da deserção.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §2º, e 1.007.

Jurisprudência relevante citada: Precedente desta E. Câmara

Recurso à r. sentença de fls. 143, proferida pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Barueri, Dr(a). Bruno Paes Straforini, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, condenando a parte autor ao pagamento das custas.

Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 146/153).

É o relatório.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer” ajuizada pela apelante em face do Banco apelado.

Pretende a autora em sua inicial em síntese que seja declarado o seu direito de prolongamento do débito do CCB-FGO Pronampe para 72 meses, ordenando a carência além da adquirida, por mais 12 meses, sob pena de aplicação de multa.

O r. despacho de fls. 76 determinou à autora a comprovação da hipossuficiência financeira, através de prova documental ou comprovar o pagamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após apresentação de documentos pela parte autora, a r. decisão de fls. 121 indeferiu as benesses da gratuidade da justiça e determinou prazo suplementar de 5 dias para pagamento das custas.

O v. acórdão de fls. 137/142 manteve o indeferimento das benesses.

Não havendo o recolhimento das custas, a r. sentença singular indeferiu a inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos já expostos.

Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado.

No entanto, o recurso não merece ser conhecido.

Na hipótese vertente, a parte apelante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça nas razões de apelação, conforme fls. 148/150.

Assim, foi proferido o seguinte despacho às fls. 160:

“Vistos.

Fls. 148/150. A apelante, pessoa jurídica, formula pedido de gratuidade da justiça, como faculta o art. 99, caput, do CPC.

No entanto, em cumprimento ao §2º do aludido artigo, o juiz antes de indeferir o pedido deve determinar a parte que pretende a concessão das benesses, comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, a recorrente deverá juntar: a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos (desnecessário juntar a escrituração fiscal e contábil); b) extrato de movimentação bancária de todas as contas, dos últimos três meses; c) balanço patrimonial e de resultado dos últimos três anos (via simplificada, devidamente assinada por profissional habilitado). Alternativamente, providencie o recolhimento em dobro das custas de preparo, conforme artigo 1007, §4º do CPC.

Prazo: 05 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento ou deserção, conforme o caso.

Int.”

Após apresentação de documentos pela recorrente (fls. 163/173) foi proferido novo despacho indeferindo a gratuidade da justiça e determinando o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 175/177).

Houve certidão de decurso do prazo sem manifestação pela parte apelante (fls. 179).

Dessa forma, ante a ausência de preparo recursal pela parte apelante, resta certo que o recurso interposto às fls. 146/153 encontra-se deserto pelo que não merece ser conhecido.

Repise-se que instada a comprovar a gratuidade, a parte apelante não comprovou a sua incapacidade financeira em não poder arcar com as custas processuais e, dada oportunidade alternativamente de recolhimento do preparo em dobro, não houve o recolhimento.

Assim, determina o art. 1.007 do NCPC/15 que:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo,

inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Neste sentido o entendimento desta E. Câmara:

“RECURSO - Apelação - Ausência de preparo - Dada oportunidade, a parte requerente não recolheu as necessárias custas de preparo recursal (art. 1.007 do CPC) - Deserção caracterizada. PRELIMINAR - Falta de fundamentação a acarretar nulidade do julgado - Não ocorrência ante a completude e adequação da decisão - Preliminar rejeitada. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato de empréstimo bancário - Autora que afirma não ter solicitado empréstimo ao requerido e que a assinatura constante do instrumento apresentado não seria sua - Perita nomeada atestou a possibilidade de realização dos trabalhos sobre os documentos digitais apresentados nos autos, com quesitos pelo requerido - Necessidade de apuração em perícia grafotécnica - Julgamento antecipado sem a realização de prova - Cerceamento de defesa configurado - Recurso da autora não conhecido e do réu parcialmente provido a fim de anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a realização da prova pericial.”
(TJSP; Apelação Cível 1000111-48.2021.8.26.0222; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (g.n.).

Por fim, a parte apelante não cumpriu a determinação para comprovar a hipossuficiência, nem ao menos comprovou o recolhimento do preparo recursal, e, assim, a deserção está caracterizada.

A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.

Deixa-se de majorar a verba honorária de sucumbência, a teor do artigo 85, §11, do CPC, visto que não arbitrada aludida verba em primeiro grau.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator